



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	D.ADM.
Fls.	02
Ass:	sta.

São Paulo, 28 de março de 2021.

Ofício CGCRRM nº 351/21

Processos eTCs-24071, 24509, 24561,  
24562, 24794.989.19 e 770.989.20.

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
DAVID RIBEIRO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITAQUAQUECETUBA - SP  
lsp-3





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



TCs-024071.989.19-8; 024509.989.19-0; 024561.989.19-5; 024562.989.19-4;  
024794.989.19-4 e 000770.989.20-0  
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

C.M.L.	D.A.S.M.
Fls.	03
Ass:	Jr

DATA DA SESSÃO -16-02-2021

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Contratos, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e outras responsabilizações pelos vícios verificados, ficando o Senhor Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Recomendou, ainda, à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que avalie a eventualidade de aplicar a rescisão de que tratam os artigos 78, I, II e III, 79, I, e 80 da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela infração aos artigos 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 43, IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor Mamoru Nakashima, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pelo ato de homologação.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas.
  - Notificar a autoridade responsável quanto à multa imposta, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TCs-024071.989.19-8; 024509.989.19-0; 024561.989.19-5; 024562.989.19-4;**  
**024794.989.19-4 e 000770.989.20-0**  
**Municipal**

C.M.I.	J.ADM.
Fts.	04
Ass:	<i>[Assinatura]</i>

- anotações.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 17 de fevereiro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

C.M.I.	D.ADM.
Fls.	05
Ass:	<i>[Assinatura]</i>

---

**PROCESSO:** 00000770.989.20-0

**CONTRATANTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64)
- **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394)

**CONTRATADO(A):**

- MCN CONSTRUTORA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (CNPJ 15.537.032/0001-06)

**INTERESSADO(A):**

- MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)
- JOSE FRANCISCO JACINTO (CPF 008.463.998-90)

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 01/2014  
CONTRATO: nº 32 de 14 de maio de 2014.  
OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde no município de Itaquaquecetuba ? UBS Jardim Amazonas.  
VIGÊNCIA: 12 meses ? 27/06/2014 a 27/06/2015  
VALOR: R\$ 472.357,96

**EXERCÍCIO:** 2014

**INSTRUÇÃO POR:** DF-02

**PROCESSO PRINCIPAL:** 24071.989.19-8

---

**PROCESSO:** 00024509.989.19-0

**CONTRATANTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64)
- **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS

EDUARDO GOMES CALLADO MORAES  
(OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE  
PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI  
MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP  
305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA  
(OAB/SP 306.394)

G.M.L.	D.ADM.
Fls.	06
Ass:	<i>do</i>

**CONTRATADO(A):** ■ MCN CONSTRUTORA ADMINISTRACAO E  
INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (CNPJ  
15.537.032/0001-06)

**INTERESSADO(A):** ■ MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)  
■ JOSE FRANCISCO JACINTO (CPF  
008.463.998-90)

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 01/2014  
CONTRATO: nº 31 de 14 de maio de 2014  
OBJETO: Contratação de empresa especializada  
para construção de Unidade Básica de Saúde no  
município de Itaquaquecetuba ? UBS Jardim  
Zélia.  
VIGÊNCIA: 12 meses ? 27/06/2014 a 14/06/2016  
VALOR: R\$ 620.336,77

**EXERCÍCIO:** 2014

**INSTRUÇÃO POR:** DF-02

**PROCESSO** 24071.989.19-8

**PRINCIPAL:**

**PROCESSO(S)** 00024562.989.19-4

**DEPENDENTES(S):**

---

**PROCESSO:** 00024562.989.19-4

**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-  
64)  
■ **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS  
SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS  
EDUARDO GOMES CALLADO MORAES  
(OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE  
PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI  
MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP  
305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA  
(OAB/SP 306.394)

**CONTRATADO(A):** ■ MCN CONSTRUTORA ADMINISTRACAO E  
INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (CNPJ  
15.537.032/0001-06)

**INTERESSADO(A):** ■ MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)  
■ JOSE FRANCISCO JACINTO (CPF  
008.463.998-90)

**ASSUNTO:** 1º TERMO DE ADITAMENTO Nº 115 DE 14 DE

C.M.H.
Fls. 07
Ass:

DEZEMBRO DE 2015.  
FINALIDADE: Prorrogação do prazo contratual.

**EXERCÍCIO:** 2015  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-02  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 24509.989.19-0

---

**PROCESSO:** 00024561.989.19-5  
**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64)  
■ **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394)  
**CONTRATADO(A):** ■ MCN CONSTRUTORA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (CNPJ 15.537.032/0001-06)  
**INTERESSADO(A):** ■ MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)  
■ JOSE FRANCISCO JACINTO (CPF 008.463.998-90)  
**ASSUNTO:** 1º TERMO DE ADITAMENTO Nº 114 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.  
FINALIDADE: Prorrogação do prazo contratual.  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-02  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 24071.989.19-8

---

**PROCESSO:** 00024794.989.19-4  
**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64)  
■ **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394)  
**CONTRATADO(A):** ■ MCN CONSTRUTORA ADMINISTRACAO E

INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (CNPJ 15.537.032/0001-06)

**INTERESSADO(A):** ■ MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)  
■ JOSE FRANCISCO JACINTO (CPF 008.463.998-90)

**ASSUNTO:** CONTRATO nº 30 de 14/05/2014.  
OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde no município de Itaquaquecetuba ? UBS Parque Residencial Scaffidi.  
VIGÊNCIA: 12 meses ? 27/06/2014 a 14/06/2016.  
VALOR: R\$ 622.358,03

**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-02  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 24071.989.19-8

ARL	D.ADR
Fis.	02
Ass:	211-

---

**PROCESSO:** 00024071.989.19-8

**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64)  
■ **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394)

**CONTRATADO(A):** ■ MCN CONSTRUTORA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (CNPJ 15.537.032/0001-06)

**INTERESSADO(A):** ■ MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)  
■ JOSE FRANCISCO JACINTO (CPF 008.463.998-90)

**ASSUNTO:** Processo nº 11/2014.  
Licitação: Concorrência Pública nº 01/2014.  
Contrato: nº 30 de 14 de maio de 2014.  
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde no município de Itaquaquecetuba ? UBS Parque Residencial Scaffidi.  
Vigência: 12 meses - 27/06/2014 a 14/06/2016.  
Valor: R\$ 622.358,03.



C.M.I.	D.A.D.I.A.
Fis.	09
Ass:	elo

**EXERCÍCIO:** 2014  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-02  
**PROCESSO(S)** 00024509.989.19-0, 00024561.989.19-5,  
**DEPENDENTES(S):** 00024794.989.19-4, 00000770.989.20-0

---

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 3ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 16 de fevereiro de 2021.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-YROB-L0VX-5KHV-38PG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **16/2/2021**

C.M.L.	D.A.C.M.
Fis.	6
Ass:	ito

76 TC-024071.989.19-8 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada(s):** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Itaquaquecetuba – UBS Parque Residencial Scaffidi.

**Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 14-05-14. Valor – R\$622.358,03.

**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-3.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

77 TC-024509.989.19-0 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada(s):** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Itaquaquecetuba – UBS Jardim Zélia.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024071.989.19-8). Contrato de 06-05-14. Valor – R\$620.336,77.

**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-3.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

78 TC-024561.989.19-5 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada(s):** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Itaquaquecetuba – UBS Parque Residencial Scaffidi.

**Responsável(is):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-12-15.

**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-3.

**Fiscalização atual:** GDF-2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

COM. GERAL	COM. GERAL
Fls.	11
Ass:	<i>[Assinatura]</i>

79 TC-024562.989.19-4 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada(s):** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Itaquaquecetuba – UBS Jardim Zélia.

**Responsável(is):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-12-15.

**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-3.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

80 TC-024794.989.19-4 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada(s):** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidades Básicas de Saúde no Município de Itaquaquecetuba – UBS Parque Residencial Scaffidi, UBS Jardim Zélia e UBS Jardim Amazonas.

**Responsável(is):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-3.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

81 TC-000770.989.20-0 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada(s):** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Itaquaquecetuba – UBS Jardim Amazonas.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024071.989.19-8). Contrato de 06-05-14. Valor – R\$472.357,96.

**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-3.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

**EMENTA:** CONTRATO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE. SEM PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS. NÃO VERIFICADA. DEVER LEGAL DESCUMPRIDO. DADOS CONTÁBEIS DE LICITANTES. REGISTROS NÃO USUAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO GRAVE. TERMO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.ADM.
Fls.	12
Ass:	Jo

**ADITIVO. JUSTIFICATIVA INVÁLIDA. PRESSUPOSTO LEGAL DESCUMPRIDO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO ADIMPLENTO. OBRA ABANDONADA. ARTS. 66 E 67 DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA.**

Porque o projeto básico de que trata o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 é aquele que atende aos pressupostos do inc. IX do art. 6º do mesmo Diploma Legal, descumpra o requisito essencial do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 a licitação instaurada a partir de projeto básico que não atende os pressupostos do inc. IX do art. 6º do mesmo Diploma Legal.

### Relatório

Em exame, Concorrência nº 1/14, contratos assinados em 14/5/2014, termos aditivos assinados em 14/12/2014 e execução contratual, atos esses relativos aos seguintes ajustes celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e MCM Construtora Administração e Incorporação de Imóveis Eireli – ME: (i) contrato para a construção da unidade básica de saúde “UBS Parque Residencial Scaffidi”, pelo valor de 622.358,03 e prazos de vigência de 12 (doze) meses e de execução de 5 (cinco) meses; e termo aditivo de 14/12/2014 cujo objeto foi a prorrogação do prazo de execução por mais 6 (seis) meses; (ii) contrato para a construção da unidade básica de saúde “UBS Jardim Zélia”, pelo valor de R\$ 620.336,77 e prazos de vigência de 12 (doze) meses e de execução de 5 (cinco) meses; e termo aditivo de 14/12/2014 cujo objeto foi a prorrogação do prazo de execução por mais 6 (seis) meses; (iii) contrato para a construção da unidade básica de saúde “UBS Jardim Amazonas”, pelo valor de R\$ 472.357,96 e prazos de vigência de 12 (doze) meses e de execução de 5 (cinco) meses.

Os contratos foram celebrados com base em Convênio assinado em 2009 com o Governo Federal, que previa o repasse de R\$ 3.000.000,00 e contrapartida de R\$ 335.000,00 para a construção de 3 UBS e ampliação de 1 UBS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.ADM.
Fis.	13
Ass:	<i>[assinatura]</i>

A concorrência baseou-se no orçamento estimado de R\$ 1.897.312,43 e dela participaram 4 (quatro) licitantes<sup>1</sup>.

Destacou-se dos relatórios de fiscalização que trataram da licitação, dos contratos e dos termos aditivos, em apertada síntese (ev. 56.7 do proc. 24071.989.19-8; ev. 22.1 do proc. 24509.989.19-0; ev. 22.3 do proc. 24561.989.19-5): **(i)** não houve adequação do projeto padrão do Ministério da Saúde ao local de realização da obra no Município, sequer havendo estudos de viabilidade técnica e financeira; **(ii)** descumpridos os arts. 6º, IX e X, e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93; **(iii)** diversos itens da planilha orçamentária registraram "COMP" como a fonte de pesquisa, sem qualquer memória de cálculo; **(iv)** planilha orçamentária indicou taxa de BDI de 29.98%, porém, a soma dos itens que a compunham equivalia a 26,27%; **(v)** inexistência da estimativa de impacto trienal do art. 16 da LRF; **(vi)** tendo a licitante vencedora apresentado endividamento de valor zero, índice contábil não usual, análise do balanço patrimonial pela própria DF-3 revelou inúmeras desconformidades, sobre as quais a comissão de licitação não realizou a diligência de que trata o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93; **(vii)** apesar de a justificativa dos aditivos de prorrogação ter sido o atraso do repasse da 3ª parcela, tal repasse da 3ª parcela somente se daria após a conclusão das obras e o sistema do Convênio já registrava que o não repasse era por conta do cancelamento daquelas obras.

Destacou-se do relatório de fiscalização que tratou da execução contratual, em síntese (ev. 34.14 do proc. 24794.989.19-4): **(i)** paralisação reiterada das obras por justificativas não aceitáveis; **(ii)** o contrato da UBS Jardim Amazonas foi cancelado no âmbito do Convênio devido à inadequação do local

---

<sup>1</sup> Segundo o relatório de fiscalização, a empresa MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis Eireli-ME foi inicialmente inabilitada por conta da certidão de regularidade com o INSS vencida, entretanto, impetrou recurso administrativo para fazer uso da prerrogativa de microempresas e empresas de pequeno porte, apresentando nova certidão posteriormente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.ADM.
Fls.	14
Ass:	<i>Robson</i>

de sua execução, porém, não foi assinada a rescisão do contrato; (iii) morosidade na resolução de pendências; (iv) visita "in loco", 5 (cinco) anos depois do início da execução do projeto, revelou que se acham abandonadas as obras da UBS Parque Residencial Scaffidi e da UBS Jardim Zélia, inclusive, com indigentes já morando nos locais; (v) justificativas insuficientes ao abandono das obras, sem qualquer providência nos termos da Lei 8.666/93.

As partes interessadas foram regularmente notificadas.

A Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba apresentou peça de defesa junto a documentos correlatos, tendo aduzido justificativas e alegações aos apontamentos (ev. 107 do proc. 24071.989.19-8; ev. 71 do proc. 24509.989.19-0; ev. 71 do proc. 24561.989.19-5; ev. 83 do proc. 24794.989.19-4; ev. 76 do proc. 770.989.20-0). Destacou-se, em apertada síntese: (i) constou do processo licitatório as justificativas, o memorial descritivo, o orçamento estimativo, as plantas e o projeto arquitetônico; (ii) a taxa do BDI do orçamento era fundada na tabela de custos de serviços, com desoneração de mão de obra, sendo que a diferença em relação à soma de seus itens foi um lapso formal que não comprometeu a elaboração das propostas; (iii) não houve a necessidade de formalização de termos de rescisão, haja vista que os contratos já estavam extintos por decurso do prazo de vigência; (iv) houve aplicação de multa à empresa contratada, com sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, além de ter sido aplicada pena de suspensão pelo período de 1 ano; (v) o Executivo Municipal está analisando e estudando a realização de novos projetos nos locais destinados inicialmente às UBS's, de acordo com as reais necessidades dos bairros, podendo assim oferecer desde equipamentos nas área da saúde, educação ou até mesmo na área social.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade (ev. 118 do proc. 24071.989.19-8; ev. 82 do proc. 24509.989.19-0; ev. 82 do proc. 24509.989.19-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.A.M.S.
Fls.	15
Ass:	<i>Ro</i>

0; ev. 82 do proc. 24561.989.19-5; ev. 94 do proc. 24794.989.19-4; ev. 87 do proc. 770.989.20-0).

É o relatório.

npg



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D. I.
Fis.	16
Ass:	<i>Robson</i>

## Voto

TC-024071.989.19-8  
TC-024509.989.19-0  
TC-024561.989.19-5  
TC-024562.989.19-5  
TC-024794.989.19-4  
TC-000770.989.20-0

Primeiramente, é adequado à apreciação deste caso trazer o levantamento da 3ª Diretoria de Fiscalização a respeito do fluxo de recursos efetivamente recebidos do Convênio (vide fls. 2/3 do ev. 56.7 do proc. 24071.989.19-8):

UBS Parque Residencial Jardim Scaffid		
Parcela	Valor da Parcela	Data do Repasse
1ª parcela	R\$ 66.666,67	21/7/2011
2ª parcela	R\$ 433.333,34	22/5/2015
3ª parcela	Não será paga devido ao cancelamento da obra	

UBS Jardim Zélia		
Parcela	Valor da Parcela	Data do Repasse
1ª parcela	R\$ 53.333,33	21/7/2011
2ª parcela	R\$ 346.666,66	11/8/2015
3ª parcela	Não será paga devido ao cancelamento da obra	

UBS Jardim Amazonas		
Parcela	Valor da Parcela	Data do Repasse
1ª parcela	R\$ 26.666,67	27/07/2011
2ª parcela	Não será paga devido ao cancelamento da obra	
3ª parcela	Não será paga devido ao cancelamento da obra	

Note que fiscalização "in loco" do acompanhamento da execução contratual, realizada 5 (cinco) anos após o seu início, revelou obras abandonadas no local.

Como pode ser verificado, trata-se de obras cujos repasses foram interrompidos devido ao cancelamento das mesmas no âmbito do Convênio, ou seja, trata-se de projeto cuja execução restou inviabilizada quanto à UBS Jardim Amazonas devido à inadequação do local de execução; e quanto às demais unidades básicas de saúde, a inviabilização deu-se por conta do não adimplemento da contratada e desconformidades do projeto e do próprio





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.ADM.
Fls.	17
Ass:	<i>RM</i>

planejamento não precedido de qualquer estudo de viabilidade, que é o que se extrai de tudo o que fora aqui apurado.

Todos os documentos apresentados à Diretoria de Fiscalização, a título de projetos básico e executivo, limitou-se “às plantas baixas e cortes (projeto arquitetônico – arquivado na seção), planilha de orçamento das UBS (Evento 23.8/23.9 e 23.10) e memorial descritivo (padrão – de acordo com o Ministério da Saúde)”.

Não havia, pelo apurado, qualquer documentação técnica demonstrando a adequação do projeto padrão do Ministério da Saúde às particularidades dos locais para a execução das obras. Por exemplo, não houve ao menos uma necessária sondagem de solo.

Nem mesmo as justificativas para a contratação se mostraram baseadas num estudo prévio de viabilidade técnica e econômica, o que veio até mesmo a resultar no cancelamento de uma das obras pela inadequação do local aos requisitos do Sistema Único de Saúde.

Tal cenário, portanto, evidencia que, não obstante alguns elementos de projeto tenham sido aqui apresentados, as premissas do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93 não foram atendidas pelo projeto levado à licitação, de sorte a poder ser declarado que esta Concorrência nº 1/14 não atendeu ao requisito essencial do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, pois o único projeto básico a atender tal requisito é aquele que cumpre os pressupostos do inc. IX do art. 6º daquele Diploma Legal.

Pode-se destacar, dentre essas premissas legais não atendidas: - *“caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P.M.I.	D.ADM.
Fls.	18
Ass:	<i>[assinatura]</i>

*a definição dos métodos e do prazo de execução”; - “soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem”; - “subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso”; - “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.*

Na planilha orçamentária, não restou esclarecida e tampouco justificada a fonte de pesquisa dos diversos itens referenciados como “COMP”, além do que, o descompasso entre a taxa de BDI do orçamento (29,98%) e a soma dos itens que a compõe (26,27%) não pode ser dado como mera falha de forma, por serem pressupostos para a obrigatória análise do inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

Em suma, essas desconformidades da planilha orçamentária afastam qualquer presunção de idoneidade do orçamento, o que, por consequência, evidencia que o administrador não deu atendimento ao dever de verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, consoante determina o inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

Sob outro aspecto, a exibição pela licitante vencedora de um não usual índice de endividamento de valor zero era indício mais do que suficiente a ensejar a diligência de que trata o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93. E isso é corroborado pela análise feita pela 3ª Diretoria de Fiscalização junto ao Balanço Patrimonial apresentado na concorrência por essa licitante posteriormente vencedora da fase das propostas:

“Preliminarmente, verificamos que o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora do certame refere-se ao período de 18/04/2012 a 31/12/2012, exercício de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.L.	D.ADM.
Fls.	19
Ass:	<i>[Assinatura]</i>

A empresa possui em seu ativo disponível apenas a conta caixa, no valor de R\$ 500.000,00, o que é exatamente o mesmo valor do capital social (uma contrapartida da outra).

A empresa não possui conta bancos, tampouco alguma conta de aplicações financeiras. O ativo realizável a curto prazo apresenta a conta Clientes, a qual possui o valor de R\$ 4.519.508,86, que é exatamente o mesmo valor de Reservas de Lucros, e que passamos a comentar no próximo item.

Demonstração do Resultado do Exercício (Evento 23.38 – fls. 04): Tendo em vista que a conta contábil “Reserva de Lucros” é exatamente o mesmo valor da conta “Clientes”, passamos à análise da demonstração do resultado do exercício e verificamos que a empresa apresentou como valor de Receita Líquida, Lucro Bruto, Lucro Operacional e Lucro Líquido do exercício, o montante de R\$ 4.519.508,86.

Ou seja, apresenta como Lucro do exercício de 2012 o mesmo valor da conta de Clientes (realizável a curto prazo).

Verificamos que o valor contabilizado como Receita do exercício (receita líquida, lucro bruto, lucro operacional e lucro líquido), trata-se, s.m.j., do contrato firmado pela empresa MCN com a empresa MAXIOIL DO BRASIL, de acordo com Atestado de Capacidade Técnica, no valor de R\$ 4.519.508,86, datado de 24/12/2012, com início das obras em 25/03/2013 a 10/01/2014. (Evento 23.32 – fls. 02”).

Portanto, a não realização da diligência do § 3º art. 43 da Lei 8.666/93 foi omissão grave, à vista de tal número de registros contábeis não usuais que demandavam a comprovação da consistência desses dados.

Devido à gravidade desses vícios, tal infração aos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 43, IV e § 3º, da Lei 8.666/93 faz incidir a hipótese de multa do inc. II do art. 104 da Lei Complementar estadual 709/93, a qual deve recair sobre a autoridade responsável pela homologação desse procedimento licitatório viciado, o Sr. Mamoru Nakashima, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, dosado com base na gravidade dos apontamentos combinada com o porte do Município e o valor total efetivamente executado.

Sobre os aditivos de prorrogação do prazo de execução da “UBS Parque Residencial Scaffidi” e da “UBS Jardim Zélia”, não estiveram eles lastreados por justificativas válidas, pois foram baseadas no “atraso nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C. DEL.	10/01/20
Fls.	20
Ass:	RM

repasse federais”, enquanto que a 3ª Diretoria de Fiscalização apurou que o não repasse da 3ª parcela se deu devido ao “cancelamento da obra”, e não por mero atraso.

Em assim sendo, esses aditivos padecem do não atendimento ao requisito da justificativa legítima do “caput” do art. 65 da Lei 8.666/93, bem como do próprio efeito reflexo dos vícios insanáveis aqui tratados, presentes desde a gênese da relação contratual e que se comunicam aos demais atos dessa mesma relação.

No que tange à execução contratual, a ordem de início ocorrera em Junho/2014, a 1ª paralisação em fev/2015 com reinício em jun/2015, seguido de 2ª paralisação em out/2015 com reinício em dez/2015. Devido ao não adimplemento da contratada, a Administração emitiu notificações em mar/2016, mai/2016 e jun/2016, seguindo-se daí aplicação de multa, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, com subsequente pena de suspensão.

É de fev/2020 a verificação de obras abandonadas pela 3ª Diretoria de Fiscalização.

Pelo apurado, a não consecução dos objetos pactuados e a existência de obras abandonadas é um contexto grave nessa matéria, que se deu tanto pelos vícios já tratados como pelo descumprimento dos pressupostos essenciais dos arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93.

E por se tratar de três contratos de escopo, não há como acolher a alegação de que o final de seus prazos de execução operaria rescisão tácita pelo decurso de prazo, razão pela qual cabe recomendação para que a Prefeitura avalie a eventualidade de aplicar a rescisão de que tratam os arts. 78, I, II e III, 79, I, e 80 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, filio-me ao Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.L.	D.ADL.
Fls.	21
Ass:	<i>fo</i>

(i) pela **irregularidade** da concorrência, dos contratos, dos termos aditivos e da execução contratual, **determinando** o acionamento dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e outras responsabilizações pelos vícios verificados, ficando o Sr. Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado;

(ii) por encaminhar **recomendação** à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** para que avalie a eventualidade de aplicar a rescisão de que tratam os arts. 78, I, II e III, 79, I, e 80 da Lei 8.666/93; e

(iii) pela **aplicação de multa** em valor equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** ao **Sr. Mamoru Nakashima**, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pelo ato de homologação, nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar estadual 709/93, pela infração aos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 43, IV e § 3º, da Lei 8.666/93.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

COPIA	DATA:
Fis.	22
Ass:	Jo-

**00024071.989.19-8 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município – UBS Parque Residencial Scaffidi.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 14-05-14. Valor – R\$622.358,03.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**00024509.989.19-0 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município – UBS Jardim Zélia.

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024071.989.19-8). Contrato de 06-05-14. Valor – R\$620.336,77.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**00024561.989.19-5 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratadas:** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município – UBS Parque Residencial Scaffidi.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-12-15.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**00024562.989.19-4 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

C.M.I.	D.ADM.
Fls.	23
Ass:	62

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município – UBS Jardim Zélia.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-12-15.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**00024794.989.19-4 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidades Básicas de Saúde no Município – UBS Parque Residencial Scaffidi, UBS Jardim Zélia e UBS Jardim Amazonas.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**00000770.989.20-0 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** MCN Construtora, Administração e Incorporação de Imóveis EIRELI – ME.

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde no Município – UBS Jardim Amazonas.

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024071.989.19-8). Contrato de 06-05-14. Valor – R\$472.357,96.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA:** CONTRATO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE. SEM PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS. NÃO VERIFICADA. DEVER LEGAL DESCUMPRIDO. DADOS CONTÁBEIS DE LICITANTES. REGISTROS NÃO USUAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO GRAVE. TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA INVÁLIDA. PRESSUPOSTO LEGAL DESCUMPRIDO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO ADIMPLEMTO. OBRA ABANDONADA. ARTS. 66 E 67 DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Porque o projeto básico de que trata o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 é aquele que atende aos pressupostos do inc. IX do art. 6º do mesmo Diploma Legal, descumprido o requisito essencial do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 a licitação instaurada a partir de projeto básico que não atende os pressupostos do inc. IX do art. 6º do mesmo Diploma Legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

C.M.I.	D.A.C.E.
Fls.	24
Ass:	RM

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Contratos, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e outras responsabilizações pelos vícios verificados, ficando o Senhor Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Recomendou, ainda, à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que avalie a eventualidade de aplicar a rescisão de que tratam os artigos 78, I, II e III, 79, I, e 80 da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela infração aos artigos 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 43, IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesp ao Senhor Mamoru Nakashima, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pelo ato de homologação.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – Presidente**

**SILVIA MONTEIRO – Relatora**

scr